



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.698	029	

Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 5.698

Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

- I** - Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- II** - Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- III** - Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- IV** - Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- V** - Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- VI** - Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- VII** - Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- VIII** - Valorizar o corpo docente e administrativo das escolas;
- IX** - Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade dos alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.698	030	

Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 5.698

Art. 3º Os dados coletados no Sistema de Informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II - Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre escola e a comunidade;

IV - Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

VI - O estímulo ao diálogo e a resolução de conflitos de forma pacífica.

Art. 5º As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para este fim.

§ 1º Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 2º O Termo Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 3º Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.698	031	

Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 5.698

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º A cada 3 (três) meses o Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal, contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate à violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído.

Art. 7º O prazo para implantação do Sistema de Informações estabelecido nesta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de maio de 2020.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 65/2018
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa
DEX/jpd.





CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.698

Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

I - Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV - Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VIII - Valorizar o corpo docente e administrativo das escolas;

IX - Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo docente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade dos alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no Sistema de Informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II - Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre escola e a comunidade;

IV - Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

VI - O estímulo ao diálogo e a resolução de conflitos de forma pacífica.

Art. 5º As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para este fim.

§ 1º Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 2º O Termo Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 3º Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º A cada 3 (três) meses o Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal, contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate à violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído.

Art. 7º O prazo para implantação do Sistema de Informações estabelecido nesta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de maio de 2020.

NILTONALVES DE FARIA
Presidente

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

